GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE-ALEGRE

L E I Nº 2.878

Dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal de Monte Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Monte Alegre é constituída dos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Prefeito
II - Assessoria Técnica
III - Secretaria de Administração
IV - Secretaria de Finanças
V - Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social
VI - Secretaria de Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais
VII - Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo

Art. 2º - As atividades da Administração Municipal, terão por finalidade a delegação de competência.

Art. 3º - A delegação de competência será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Parágrafo Único - O ato de delegação indicará com

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE-ALEGRE

precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito é o órgão de assessoramento imediato ao Prefeito e tem por finalidade exercer as atividades de articulação político-administrativa da Prefeitura com os munícipes e associações de classe.

Art. 5º - A Assessoria Técnica é o órgão que tem por finalidade assessorar o Prefeito em assuntos técnicos de interesse da Prefeitura.

Art. 6º - A Secretaria de Administração é o órgão que tem por finalidade a execução das atividades administrativas referentes a pessoal, material, patrimônio, protocolo, arquivo e serviços gerais da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Secretaria de que trata o "caput" deste artigo, é constituída dos seguintes setores:

I - Seção de Pessoal
II - Seção de Material e Patrimônio
III - Seção de Serviços Auxiliares

Art. 7º - A Secretaria de Finanças é o órgão que tem por finalidade a execução das atividades financeiras do Município e presta assessoramento geral em assuntos fazendários.

Parágrafo Único - A Secretaria de que trata o "caput" deste artigo, é constituída dos seguintes setores:

I - Setor de Cadastro e Tributação
II - Setor de Tesouraria
III - Setor de Contabilidade

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE-ALEGRE

Art. 8º - A Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social é o órgão que tem por finalidade a execução das atividades educacionais, médico-odontológicas e assistenciais à população do Município.

Parágrafo Único - A Secretaria de que trata o "caput" deste artigo, é constituída dos seguintes setores:

I - Setor de Orientação
II - Setor de Supervisão Escolar
III - Setor de Alimentação Escolar
IV - Setor de Saúde e Assistência Social

Art. 9º - A Secretaria de Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais é o órgão que tem por finalidade a execução das atividades referentes à elaboração de projetos, construção e conservação de obras municipais, bem como as referentes à limpeza pública, matadouro, mercado, feiras e cemitérios.

Parágrafo Único - A Secretaria de que trata o "caput" deste artigo, é constituída dos seguintes setores:

I - Setor de Obras e Terras Patrimoniais
II - Setor de Serviços Urbanos

Art. 10 - A Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo é o órgão responsável pela execução das atividades culturais, desportivas e turísticas do Município.

CAPÍTULO III
DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 11 - O Prefeito poderá, através de decreto, delegar competência aos seus subordinados, visando a descentralização administrativa.

§ 1º - Em qualquer momento, o Prefeito poderá, segundo seu único critério, avocar a si qualquer competência delegada.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE-ALEGRE

§ 2º - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos:

a) autorização de despesas;

b) nomeação, admissão ou contratação de servidor, qualquer que seja sua categoria e classificação, assim como, exoneração, demissão ou dispensa;

c) autorização de abertura e aprovação de concorrência pública, qualquer que seja a responsabilidade;

d) permissão de serviços públicos, sempre a título precário;

e) aprovação de urbanização e desmembramento de terrenos;

f) permissão de uso de bens públicos municipais, sempre a título precário;

g) utilização de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura por terceiros.

CAPÍTULO IV
DA IMPLANTAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 12 - A Estrutura Administrativa prevista na presente Lei, entrará em funcionamento gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados.

Parágrafo Único - A implantação de que trata o "caput" deste artigo, dependerá das conveniências e disponibilidade de recursos da Prefeitura, da existência de recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do órgão a ser implantado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE-ALEGRE

proceder no orçamento da Prefeitura, aos reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei, respeitados os elementos e funções.

Art. 14 - Esta Lei será regulamentada através de decreto do Executivo, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte-Alegre, em 17 de Setembro de 1985.

JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal
CPF 004.831.332-72